



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 259 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02502.000725/2003-23– Vol I e II

**Autuado:** SADI RUSSI

Trata-se do Auto de Infração nº 249884/D, lavrado em 03/09/2003, em desfavor de Sadi Russi, por *Utilizar fogo em 260ha a resto de exploração*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 40 do Decreto nº 3.179/99 .

Às fls. 07-22, Defesa Administrativa do autuado contra o auto de infração.

Às fls. 35-39, Laudo de Exame e Levantamento de incêndio florestal, emitido pelo Instituto de de Criminalística de Rondônia, cuja conclusão foi de que o incêndio pode ter sido provocado por causas naturais, causas acidentais diretas ou ainda, por causas intencionais. No mesmo sentido, concluiu o Laudo de Vistoria Técnica emitido por empresa contratada pelo impugnante, às fls. 40-53.

Em Contradita às fls.61-62, o fiscal do IBAMA informou da impossibilidade de elaborar laudo técnico pericial no local, devido ao avançado do estágio de crescimento das pastagens ali instaladas e à substituição da maioria das cercas queimadas pelo fogo. Afirma que somente por meio das imagens de satélite do dia da autuação seria possível determinar o local de início do fogo. Por fim, o fiscal apontou divergências nas alegações da defesa.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 65-67, opinando pela manutenção do auto de infração tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade da infração. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA- Ji Paraná/RO homologou o Auto de Infração em 19/11/2004 [fls. 67].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 71-90.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo provimento do recurso, em razão da ausência de perícia técnica do agente autuante, face às provas apresentadas pelo recorrente [fls. 92-96]. Contudo, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA posicionou-se pela

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 259/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 04 de novembro de 2010.**

manutenção do auto de infração, tendo em vista as contradições na produção das provas pelo autuado [fls. 97-99].

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 29/12/2005 [folha 101]. Entretanto, a referida decisão teve como fundamento o Parecer nº 0157/2005, às fls. 92-96, que apontou razão ao recorrente dando provimento ao recurso.

Com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 155-160, a Ministra do Meio Ambiente indeferiu o recurso interposto pelo autuado em **07/08/2007**, mantendo válida e exigível a multa aplicada [fls. 162].

Notificado da decisão em 16/10/2007 [fls. 167], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 23/10/2007 às fls. 168-187. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que não concorreu para o cometimento da infração, conforme laudos periciais apresentados na defesa prévia.

Os autos subiram ao CONAMA em 26/11/2007 [folha. 191], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 08/01/2008 [folha. 192] e distribuídos ao conselheiro-relator em 19/03/2008 [folha 193].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 04 de novembro de 2010.

